



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014111-76.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO 45914

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A

APELADO: JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — RECURSO DO AUTOR —AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO —EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — INÉRCIA EM PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DO RÉU — DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL — ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL RECONHECIDA — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA —RECURSO NÃO PROVIDO

O autor, que foi inequivocamente inerte ao deixar de atender à intimação para providenciar, enfim, a citação do réu, deu causa à extinção do processo sem resolução de mérito, a qual prescindia, por ausência de previsão legal, de intimação pessoal prévia, entendimento encampado pela jurisprudência (CPC, art. 485, IV).

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 180/183, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo de busca e apreensão, por ausência de pressuposto processual.

O d. Magistrado *a quo* reputou ser necessário o provimento jurisdicional terminativo, na medida em que o autor se manteve inerte após a frustração quanto às tentativas de citação.

O autor alega que houve erro de procedimento, visto que não foi intimado pessoalmente para providenciar a continuidade do processo (fls. 195/202).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor não merece provimento.

Após sucessivas frustrações no ato citatório, o autor foi intimado, **pessoalmente**, para providenciar a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 151 e 159). O autor se manteve inerte, ensejando a efetivação daquilo que lhe fora advertido a respeito do término do processo prematuramente.

A situação em que padece o processo de pressuposto processual está retratada no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **o qual não exige intimação pessoal prévia**, ao contrário das hipóteses descritas nos incisos II e III (CPC, art. 485, § 1º). **O autor, mesmo assim, foi intimado pessoalmente, o que solapa qualquer tentativa de derruir a conclusão terminativa esposada na origem.**

Esse, por sinal, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO – Ação monitória – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – **Citação que constitui pressuposto processual essencial ao prosseguimento do processo** – Parte autora que **não providenciou citação dos réus, quedando-se inerte mesmo após intimação para essa finalidade** – **Desnecessidade de intimação pessoal prévia, por não se tratar de hipótese de abandono do feito** – Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1014432-51.2021.8.26.0008; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO - Pretensão de anular a r.sentença terminativa – Descabimento – Hipótese em que a exequente deixou de adotar as providências necessárias à citação do réu – **Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** – **Desnecessidade de intimação pessoal da exequente, bastando, para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, o autor, que foi inequivocamente inerte ao deixar de atender à intimação pessoal (repito, desnecessária), deu causa à extinção do processo sem resolução de mérito, a qual prescindia, por ausência de previsão legal, de intimação pessoal prévia, entendimento encampado pela jurisprudência.

Diante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora